



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE**  
**CNPJ: 04.524.267/0001-39**  
**ASSESSORIA JURIDICA**

**PARECER**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 9/2022-00010-CMAAN**  
**PREGÃO ELETRÔNICO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM**  
**OBJETO: EXIGÊNCIAS HABILITATÓRIAS**

**1. RELATÓRIO**

Submete-se a apreciação os autos do processo licitatório n. 9/2022-00010-CMAAN que tem por finalidade contratar empresa(s) para fornecimento de derivados de petróleo, tipo combustível (gasolina e óleo diesel S10), para atender a demanda da Câmara Municipal de Agua Azul do Norte/PA no exercício 2022, abastecendo frota própria e locada, conforme especificações constantes do termo de referência, anexo I do edital.

Consta na ata parcial da sessão do pregão eletrônico para aquisição de combustível que a empresa Auto Posto Bela Vista LTDA -EPP/SS foi a única participante.

Na fase de julgamento os itens I e II previstos no edital foram arrematados pela empresa Auto Posto Bela Vista LTDA -EPP/SS.

Encerrada a fase de negociação foi aberta diligência com concessão de prazo (30/08/2022) a licitante arrematante para apresentação de comprovação da regularidade fiscal, conforme assegurado na Lei Complementar 123/2006, art. 43, §1º.

No dia 29/08/2022 a empresa Auto Posto Bela Vista LTDA -EPP/SS juntou os documentos quanto a regularidade fiscal atualizadas e apresentou manifestação nos termos seguintes:

“Solicitamos atendimento ao parágrafo 3º do art. 48 da Lei 8.666/93:  
“Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação. Motivo: Devido a troca de sistema e instabilidade no site GOV.BR, não conseguimos atualizar e emitir o CERTIFICADO DE POSTO REVENDOR, solicitamos, que nos seja atribuído mais tempo. Certos de seu entendimento favorável. Desde de já agradecemos.”

FLAVIANE  
CANDIDO  
PEREIRA:9388  
2386134

Assinado de forma  
digital por FLAVIANE  
CANDIDO  
PEREIRA:93882386134  
Dados: 2022.09.05  
20:07:08 -03'00'



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE**  
**CNPJ: 04.524.267/0001-39**  
**ASSESSORIA JURIDICA**

A pregoeira, equipe de apoio e a comissão de licitação foi favorável a concessão do prazo, conforme decisão abaixo:

Conforme previsão e amparo legal na Lei 8666/93, e em decorrência da solicitação da empresa em se valer do referido diploma, Pregoeira e Equipe entendem que, em respeito aos Princípios norteadores da Administração Pública, tendo em vista o desinteresse de outras empresas no certame, e a necessidade da CMAAN em utilizar os produtos objetos do presente certame, incorreremos em menor prazo ao acatar o pedido ora realizado do que realizando novo procedimento licitatório. Razão pela qual, opinamos pela dilação do prazo que se encerraria hoje às 17h. para até às 17 horas do dia 02 de setembro do corrente ano; Podendo o processo ser finalizado tão logo a empresa apresente a documentação. É a decisão da Pregoeira, Equipe de Apoio e Comissão de Licitação.”

No dia 02/09/2022 a empresa novamente apresentou manifestação informando e requerendo o que segue:

Documentação Item 0002: Desde que sofreu o ataque hacker no dia 04 de agosto, o site da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) está fora do ar. Oficialmente, a agência reguladora diz que o Sistema Eletrônico de Informações voltou a funcionar, mas outros sistemas ainda estão indisponíveis. O ataque foi comunicado somente no dia 5 de Agosto às 18h15, por meio de uma nota intitulada “Comunicado: sistemas da ANP estão fora do ar” informando o público de que a ANP sofreu uma tentativa de ataque cibernético. Como medida de segurança, todos os sistemas foram retirados do ar para avaliação dos riscos à segurança cibernética da Agência 1D. Informações do mercado dão conta que dados da companhia estão sendo comercializados na deep web e que houve pedido de resgate, conforme revela o portal Ciso Advisor. Seguem indisponíveis todos os sistemas acessíveis pela Internet, como o levantamento semanal de preços, os Sistemas de Registro de Documentos dos e das Revendas de GLP (SRD-GLP), e o Sistema Eletrônico de Informações (SEI). Por causa disso ficaram indisponíveis todos os sistemas



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE**  
**CNPJ: 04.524.267/0001-39**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

acessíveis pela Internet, como o levantamento semanal de preços, os Sistemas de Registro de Documentos dos Postos Revendedores (SRD-PR) e das Revendas de GLP (SRD-GLP), e o Sistema Eletrônico de Informações (SEI). Para contornar problemas regulatórios, a ANP anunciou que eventuais perdas de prazo em processos administrativos eletrônicos devido à indisponibilidade temporária no SEI (Sistema Eletrônico de Informações) serão compensadas pela Agência. Os prazos ficam prorrogados até as 23h59 do primeiro dia útil seguinte ao da resolução da indisponibilidade do sistema. Tendo em vista, que a atualização do CERTIFICADO DE POSTO REVENDOR, depende dos sistemas da ANP. Solicitamos a checagem da informação apresentada e nos Adjuque o objeto licitado. As reportagens corroboram o nosso pedido de adjudicação.

Após apresentação do requerimento e justificativas, a comissão de licitação enviou o processo licitatório para análise jurídica.

É o relatório.

## **2. ANÁLISE JURÍDICA**

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

Como relatado, aberta a sessão a empresa Auto Posto Bela Vista LTDA -EPP/SS foi a única participante no processo licitatório.

Temos que as exigências para habilitação das empresas no processo licitatório não podem ultrapassar os limites da razoabilidade. Assim, para habilitação em licitações públicas será exigida exclusivamente a documentação relativa: a) habilitação jurídica; b) habilitação fiscal; c) qualificação técnica; d) qualificação econômico-financeira e cumprimento dos disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF/88.

Para tanto, as exigências habilitatórias visam, em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI) garantir, o mínimo de segurança para a Administração pública quanto a boa execução do objeto licitado.



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE**  
**CNPJ: 04.524.267/0001-39**  
**ASSESSORIA JURIDICA**

O dispositivo da Constituição Federal determina que, ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo licitação pública, o qual somente permitirá as exigências da qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. O exame das condições do direito de participar da licitação, denominado habilitação, consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública, fase procedimental, decidindo que o sujeito é dotado da idoneidade necessária para participar do certame.

Dentre os documentos solicitados no edital quanto a habilitação, a empresa participante deixou de apresentar apenas o “certificado de posto revendedor” **atualizado**, justificadamente por instabilidade no site da ANP (Agência Nacional de Petróleo). Todavia, juntou o certificado de posto revendedor emitido no dia 06/01/2022 com validade de 03 meses.

Ou seja, os elementos acostados aos autos demonstram que não foi possível a empresa juntar documentação completa no prazo estipulado por conta da instabilidade dos sistema governamental, mas o documento vencido é capaz de comprovar a capacitação da empresa, podendo ser futuramente juntado o certificado atualizado.

Tal entendimento foi adotado pela Corte de Contas por ocasião do Acórdão 1.211/2021 – Plenário -, de relatoria do eminente Ministro Walton Alencar, conforme abaixo:

*EMENTA: "Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim) . O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."*



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE**  
**CNPJ: 04.524.267/0001-39**  
**ASSESSORIA JURIDICA**

Ademais, estabelece o art. 47 da Lei Complementar 123/2006 que:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte** objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (grifo nosso).

Vale destacar que excesso de formalismo não deve prejudicar a própria administração.

### **3. CONCLUSÃO**

Em vista do atendimento às especificações verificadas de plano em consonância com o princípio da razoabilidade e da economicidade, por tratar de objeto indispensável ao bom funcionamento do ente público, por ter única empresa participante, empresa esta abrangida pela Lei Complementar 123/2006 que assegura tratamento diferenciado e simplificado para as empresas de pequeno porte, bem como a incerteza quanto ao funcionamento normal do site da ANP (Agência Nacional do Petróleo), a demora e custo financeiro caso seja necessário realizar outro procedimento licitatório com o mesmo objeto, aliado a atribuição legal ao pregoeiro quanto a decisão sobre saneamento de documentos de habilitação e sua validade jurídica (inciso VI do art. 17 do decreto n 10.024/2019), não se vislumbra qualquer prejuízo ao certame à apresentação posterior do certificado de posto revendedor, com ressalvas em caso de descumprimento, bem como a adjudicação do objeto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Água Azul do Norte-PA, 5 de setembro de 2022.

FLAVIANE CANDIDO PEREIRA:93882386134  
Assinado de forma digital por  
FLAVIANE CANDIDO  
PEREIRA:93882386134  
Dados: 2022.09.05 20:08:57 -03'00'

**FLAVIANE CÂNDIDO PEREIRA**  
**Assessora Jurídica - OAB/PA 12.261**